



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 04 de maio de 2026 às 16:25, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8284312: RESOLUÇÃO 23/2026 - EMENDAS ESTADO DE
SC - CISAMURES**

ENTIDADE

CISAMURES - CONSORCIO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DA
AMURES

MUNICÍPIO

Lages



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8284312>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



RESOLUÇÃO Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA RECEBIMENTO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES - CISAMURES.

A Diretora Executiva do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMURES – CISAMURES**, Sra. **BEATRIZ BLEYER RODRIGUES**, no uso das atribuições e prerrogativas que lhe confere o art. 26, inciso XVIII do Contrato de Consórcio Público, e

Considerando o disposto na Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

Considerando o disposto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC-40/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que determina que os entes jurisdicionados regulamentem os procedimentos de execução das emendas parlamentares, estabelecendo, no mínimo, procedimentos para planos de trabalho, prazos de execução, acompanhamento, prestação de contas e medidas em caso de irregularidades;

Considerando a orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no Prejulgado 2265, aplicável à execução de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares estaduais;

Considerando a necessidade de assegurar transparência, rastreabilidade, controle, regular execução e adequada prestação de contas dos recursos públicos recebidos pelo Consórcio,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução disciplina, no âmbito do CISAMURES os procedimentos para recebimento, execução, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas de recursos oriundos de emendas parlamentares provenientes do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – emenda parlamentar estadual: é o instrumento pelo qual deputados estaduais propõem a destinação de recursos públicos estaduais para bens e serviços de interesse público;

II – plano de trabalho: documento que descreve o objeto a ser executado, acompanhada das metas e resultados esperados, a estimativa dos recursos financeiros necessários à execução, com a devida



discriminação das fontes de custeio, inclusive de outras origens, quando houver e a previsão do prazo para a conclusão das ações previstas;

Art. 3º A execução dos recursos de que trata esta Resolução observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade na execução orçamentária e financeira.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO E DA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Art. 4º O recebimento e a execução de recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais dependerão da realização de plano de trabalho, instruído, no mínimo, com:

- I – descrição detalhada do objeto a ser executado, acompanhada das metas e resultados esperados;
- II – justificativa da pertinência do objeto em relação às finalidades institucionais do Consórcio;
- III – indicação dos municípios consorciados beneficiários, quando cabível;
- IV – estimativa dos recursos financeiros necessários à execução, com a devida discriminação das fontes de custeio, inclusive de outras origens, quando houver;
- V – indicação da classificação orçamentária e da natureza da despesa, com a classificação orçamentária dos recursos (despesas correntes e/ou despesas de capital);
- VI – previsão do prazo para início e conclusão das ações previstas;
- VII - Anuência da Comissão Intergestores Regional (CIR) em que os entes consorciados beneficiados estão inseridos.

Art. 6º O plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo fixado pelo órgão ou entidade estadual concedente.

§ 1º Na ausência de prazo específico fixado pelo concedente, o plano de trabalho deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias, contados da ciência formal da destinação da emenda ou da solicitação administrativa correspondente.

§ 2º Havendo diligência ou solicitação de complementação, o Consórcio deverá promover os ajustes no prazo assinalado pelo concedente ou, na ausência de fixação expressa, em até 15 (quinze) dias.

Art. 7º O Consórcio designará responsável pelo acompanhamento da execução do plano de trabalho, competindo-lhe monitorar seu cumprimento e prestar as informações necessárias.

Parágrafo único. Caberá ainda ao responsável atender e responder, no prazo devido, às diligências relativas à execução da emenda parlamentar.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS



Art. 8º Para cada emenda parlamentar executada pelo Consórcio deverá ser mantida conta bancária específica, vedada a utilização de contas intermediárias, contas de passagem ou mecanismos que prejudiquem a rastreabilidade dos recursos.

§ 1º A movimentação financeira deverá ocorrer exclusivamente por meios eletrônicos que permitam a identificação do destinatário do pagamento.

§ 2º Os rendimentos de aplicação financeira integrarão a execução do objeto e observarão a mesma vinculação da emenda originária.

Art. 9º Os recursos recebidos deverão ser executados estritamente em conformidade com:

- I – o objeto da emenda parlamentar;
- II – o plano de trabalho aprovado;
- III – a classificação orçamentária e a natureza da despesa correspondentes;
- IV – as normativas dos órgãos de controle, conforme IN 40/2025 do TCE/SC.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais para:

- I – pagamento do serviço da dívida;
- II – finalidade diversa da prevista na emenda e no plano de trabalho aprovado;
- III – transferência sem respaldo legal ou contratual;
- IV – despesas desprovidas de nexos com as finalidades institucionais do Consórcio.

Art. 11. As contratações necessárias à execução dos recursos observarão a legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 14.133/2021 e, quando pertinente, a disciplina dos consórcios públicos.

§ 1º O Consórcio poderá promover contratações próprias ou utilizar soluções consorciadas e compartilhadas, desde que compatíveis com o objeto aprovado e formalmente justificadas.

§ 2º Deverão ser preservados, em qualquer hipótese, a rastreabilidade da despesa, a vinculação ao objeto e a adequada instrução documental.

Art. 12. O prazo de execução dos recursos será aquele previsto no plano de trabalho aprovado ou no instrumento de repasse, podendo executar a emenda em exercício financeiro diverso do indicado no orçamento, mediante a devida adequação orçamentária.

§ 1º A prorrogação do prazo de execução dependerá de:

- I – justificativa formal;
- II – demonstração de que o objeto permanece viável e útil;



III – inexistência de desvio de finalidade;

IV – autorização do órgão ou entidade concedente, quando exigida.

§ 2º O pedido de prorrogação deverá ser formalizado antes do encerramento do prazo original.

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13. O acompanhamento da execução da emenda parlamentar será realizado durante todo o ciclo de execução, desde a aprovação do plano de trabalho até a aprovação final da prestação de contas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, será designado agente específico, no âmbito do Consórcio, responsável pelo acompanhamento e pela fiscalização da execução da emenda parlamentar, competindo-lhe adotar as medidas necessárias ao controle, monitoramento e verificação do cumprimento do objeto e da correta aplicação dos recursos públicos.

§ 2º Deverá ser instaurado processo administrativo no sistema eletrônico 1Doc, desde a fase de abertura da proposta da emenda, contemplando o plano de trabalho e toda a movimentação correlata, a ser mantido em processo único, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade, transparência, organização e controle dos atos praticados ao longo de toda a execução do recurso.

Art. 14. Compete ao Consórcio o acompanhamento e fiscalização, incluindo:

I – verificar a conformidade da execução com o plano de trabalho aprovado;

II – acompanhar o cumprimento de metas, etapas e prazos;

III – controlar a movimentação financeira da conta específica;

IV – verificar a regularidade dos documentos fiscais e comprobatórios;

V – registrar ocorrências e apontar inconsistências;

VI – solicitar providências corretivas, quando cabíveis.

Art. 15. O Consórcio deverá manter, em seção específica de seu sítio eletrônico ou portal da transparência, informações atualizadas sobre cada emenda parlamentar recebida, incluindo, no mínimo:

I - identificação do proponente da emenda: nome completo do deputado estadual autor, ou, quando se tratar de emenda de bancada ou comissão, a respectiva representação parlamentar;

II - identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo que a aprovou;

III - identificação da área da política pública a ser incentivada, conforme definição do parlamentar;



IV - objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, os projetos ou ações estruturantes previamente definidos para a alocação de recursos pela unidade gestora da política pública em âmbito local, quando houver sistemática de predefinição do objeto em nível macro;

V - valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar, com a classificação orçamentária dos recursos (despesas correntes e/ou despesas de capital);

VI – identificação do beneficiário dos recursos, especificando se se trata de:

a) outro ente da Federação;

b) órgão ou entidade do próprio ente para execução direta; ou

c) organização da sociedade civil.

VII – plano de trabalho aprovado;

VIII – valor recebido, valor executado e saldo existente;

X – identificação da conta bancária específica para cada emenda, sendo vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

XI – prestação de contas simplificada.

CAPÍTULO V DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 16. A prestação de contas simplificada dos recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais será realizada pelo Consórcio na forma e no prazo estabelecidos pelo órgão ou entidade concedente, sem prejuízo das exigências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 17. A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I - documentação comprobatória dos procedimentos administrativos relativos às contratações vinculadas ao objeto, tais como contratos administrativos, convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou instrumentos congêneres, quando existentes, de modo a demonstrar a observância da legislação aplicável;

II - contratos celebrados, notas de empenho, notas fiscais, recibos, ordens bancárias, extratos da conta específica de movimentação dos recursos e termos de recebimento de obras, bens e serviços;

III - demais documentos que o gestor julgar necessários à comprovação do fiel cumprimento do objeto;

IV - justificativa formal nos casos de prorrogação do prazo de execução dos recursos.



Art. 18. A prestação de contas poderá ser apresentada parcialmente durante a execução do objeto, devendo ser concluída no prazo de até 30 (trinta) dias contados do término da vigência do convênio ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o agente do consórcio designado para o acompanhamento da execução da emenda deverá realizar prestação de contas parcial mensal, de caráter interno, ao longo da execução do objeto, com vistas ao fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização do recurso, bem como à promoção de maior celeridade, segurança e regularidade na elaboração da prestação de contas final.

CAPÍTULO VI **DAS IRREGULARIDADES E DAS MEDIDAS APLICÁVEIS**

Art. 19. Constatado desvio de finalidade, inexecução do objeto, utilização indevida dos recursos ou qualquer outra irregularidade, o Consórcio notificará o responsável para manifestação e saneamento, quando cabível.

§ 1º A notificação indicará, de forma objetiva:

- I – a irregularidade constatada;
- II – os documentos ou providências necessários ao saneamento;
- III – o prazo para manifestação ou correção.

§ 2º O prazo para saneamento será de até 15 (quinze) dias, salvo urgência ou prazo diverso devidamente justificado.

Art. 20. Sem prejuízo da responsabilização cabível, constituem medidas aplicáveis em caso de irregularidade:

- I – suspensão da execução da despesa correspondente;
- II – bloqueio cautelar da movimentação do saldo da emenda, quando necessário;
- III – determinação de devolução ao erário dos valores gastos indevidamente, atualizados e acrescidos de juros, quando constatado desvio, pagamento indevido ou despesa irregular, bem como aplicação de sanções administrativas aos responsáveis;
- IV – instauração de procedimento administrativo interno para apuração de responsabilidade;
- V – comunicação ao órgão concedente e aos órgãos de controle interno e externo para providências cabíveis.

Art. 21. Quando houver impossibilidade de execução regular do objeto, total ou parcialmente, o processo deverá ser submetido à autoridade competente para deliberação sobre:

- I – readequação do plano de trabalho, quando juridicamente admitida;



II – solicitação de prorrogação;

III – devolução integral ou parcial dos recursos;

IV – adoção de outras providências cabíveis perante o concedente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Administrativo do Consórcio, com apoio técnico e jurídico, observada a legislação aplicável, as orientações do órgão concedente e a jurisprudência do TCE/SC.

Art. 23. Esta Resolução aplica-se às transferências estaduais oriundas de emendas parlamentares e às hipóteses em que haja instrumento formal específico, sem afastar exigências adicionais do concedente.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 23 de abril de 2026

(assinado digitalmente)
Beatriz Bleyer Rodrigues
Diretora Executiva
CISAMURES





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2F4-2527-D253-E334

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIZ BLEYER RODRIGUES (CPF 019.XXX.XXX-71) em 04/05/2026 15:56:26 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisamures.1doc.com.br/verificacao/A2F4-2527-D253-E334>